



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.048, DE 2012

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de definir expressamente os legitimados a requisitar, à Justiça Eleitoral, abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no.9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 30-A, da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação, exclusivamente, poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposta de alteração da Lei no.9.504, de 1997, é reforçar as prerrogativas dos agentes políticos no que diz respeito ao sistema eleitoral brasileiro. A modificação visa a definir, com exclusividade, os legitimados a ativamente pleitear a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo à Lei eleitoral. Neste sentido, o projeto delimita expressamente que apenas partidos políticos e coligações eleitorais detêm legitimidade em tais casos.

A mudança moderniza esse procedimento, especialmente no que diz respeito a fortalecer os partidos políticos – autênticos representantes do povo no processo eleitoral. Do mesmo modo, racionaliza a lei frente à entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral, que – de modo inaudito – tem enfraquecido a proeminência partidária no assunto.

Com efeito, o "caput" do artigo 30-A determina que apenas os partidos e as coligações são legítimos para solicitar abertura de investigação eleitoral. Todavia, interpretação jurisprudencial da Justiça Eleitoral tem entendido – de modo equivocado - que o Ministério Público seria parte legítima para propor ação perante essa Justiça Especializada.

A fim de sanar essa discrepância, o projeto exclui qualquer intervenção de terceiros e reforça a missão republicana dos partidos políticos e de suas coligações no que diz respeito à permissão popular para fazer as leis e fiscalizar a República. Dessa forma, legítimos agentes do processo eleitoral, devem ser somente partidos e coligações os autorizados a pleitear eventuais investigações eleitorais.

Qualquer intromissão externa nesse processo compromete sobremaneira a composição das Casas Parlamentares. São os partidos, enfim, que formam as bancadas e atuam no ambiente político. Nenhum outro ator social é validado pelo povo para essa elevada missão. Assim, devem ser apenas os partidos e as coligações exclusivamente elencados para solicitar referidas investigações.

A vantagem da alteração proposta é assegurar, ao processo eleitoral, maior clareza e preponderância aos agentes que dele diretamente participam. A fiscalização de tais atos, conforme atesta a própria constituição Federal, é inarredável às agremiações partidárias.

Brasília, 12 de junho de 2012

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
.....

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**